

## EMENDA N° - PLENÁRIO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 58, de 2014 a redação seguinte:

“Art.1º O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

### **Art. 58. ....**

*§ 5º O fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, por si só, não eliminam os agentes nocivos ou o risco que caracteriza o trabalho em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, devendo ser considerados os riscos efetivos de exposição na elaboração do perfil profissiográfico.*

*§ 6º Sendo constado que, a despeito do fornecimento dos EPI's, os riscos para o trabalhador não foram eliminados ou reduzidos a níveis legais de tolerância, o empregado terá direito à aposentadoria especial.”*

## JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria especial é um importante direito do trabalhador que deve ser valorizado, garantido pelo Estado e respeitado pelos empregadores.

Justamente por ser um direito, ele deve ser assegurado àqueles que preencham as condições para adquiri-lo.

Assegurá-lo indistintamente a trabalhadores que estejam expostos a situações de risco e a outros que não estejam é o primeiro passo para a desmoralização e deterioração gradual do direito à aposentadoria especial .

A previdência pública já está comprometida com o pagamento de benefícios acima de suas receitas. Da mesma forma, os empregadores também já respondem por uma carga tributária elevada.

Assim, acreditamos que a melhor alternativa não é alargar as hipóteses de aposentadoria especial sem um claro nexo de causalidade entre as condições efetivas de trabalho e os potenciais danos à saúde do trabalhador. A melhor alternativa, sem dúvida, é criar mecanismos para mitigar os riscos laborais e reduzir a exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde.

A aposentadoria especial não deve ser a regra, mas uma exceção, que se aplicará apenas quando não tenha sido obtida a neutralização da exposição aos riscos laborais.

Entendemos que o PLS nº 58/14, em sua redação atual, retira todo o estímulo no investimento em EPI's, podendo ter efeito maléfico, qual seja, o de aumentar a

SF/14094.16175-93

exposição aos riscos no ambiente laboral (pela ausência de EPI's) e, desta forma, elevar a população de empregados com doenças ocupacionais e o número de aposentadorias especiais que poderiam ser evitadas, com ônus para toda a sociedade.

Também consideramos necessário excluir a referência a “*fatores sociais e psicológicos*”, visto que a aposentadoria especial visa resguardar o trabalhador dos riscos do ambiente laboral. Outros riscos da vida cotidiana, tais como os riscos sociais e psicológicos, se afetarem a saúde do trabalhador, poderão gerar a aposentadoria por invalidez, já contemplada na legislação vigente, mas não há nenhuma razão para atrelá-los artificialmente à atividade exercida pelo empregado na empresa.

Demais disso, vale acentuar que o adicional de SAT/RAT (Seguro de Acidentes do Trabalho/Riscos Ambientais do Trabalho) pago pelas empresas para custear as aposentadorias especiais, na verdade, proporciona uma arrecadação muito abaixo do custo de tal benefício previdenciário, o que implicaria elevado desequilíbrio nas contas da previdência social, o que, também, viola o art. 195, § 5º da CF, a exigir fonte de custeio para ampliação de benefício.

Assim sendo, é com o intuito de priorizar a saúde do trabalhador e prestigiar os mecanismos de prevenção existentes que oferecemos a presente emenda..

Sala das Sessões, em de novembro de 2014.

**SENADORA LÚCIA VÂNIA**